DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4669/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10747/2017
PROTOCOLO	: 1813973
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ MÁRIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2017
CONTRATADO	: MEGA STANDS LTDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA COORDENAR, ORGANIZAR, ESCOLHER E DAR APOIO AS BANDAS LOCAIS QUE IRÃO ATUAR NO EVENTO CARNAVAL 2017.
VALOR INICIAL	: R$ 130.064,75
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os documentos dos autos do exame da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2017, celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a Empresa Mega Stands Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na produção e organização de eventos, para coordenar, organizar, escolher e dar apoio as bandas locais que irão atuar no evento Carnaval 2017.

O procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 9/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 9/2017 já foram declarados regulares, conforme se verifica na DSG-G.FEK-5655/2018 (peça 30, fls. 355-357).

A então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise ANA-1ICE-59295/2017 (peça 26, fls. 313-319) pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2017.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer 6537/2018 (pç. 29, fls. 353-354) opinando pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Luiz Mário do Nascimento Cambara, por meio da Decisão Singular DSG.G.FEK-5655/2018 (peça 30, fls. 355-357) foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fls. 374**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-1929/2021 (peça 49, fl. 377), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/10747/2017)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos.

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (peça 26, fls. 317-318):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 9/2017 (CT)	R$ 130.064,75
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 130.064,75
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 130.064,75
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 130.064,75

Nos termos expostos, constato que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 130.064,75) e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento = R$ 130.064,75), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (peça 20, fl. 201), firmado em 20/04/207, foi certificado o termo final da contratação.

Ante o exposto, concordo com a análise da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho as manifestações do Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-6537/2018, peça 29, fls. 353-354; PAR-4ªPRC-1929/2021, peça 49, fl. 377) e **decido** nos termos de.

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 9/2017**, celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a Empresa Mega Stands Ltda. - ME;

II – declarar a extinção deste Processo TC/10747/2017 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG.G.FEK-5655/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da senhor Luiz Mário do Nascimento Cambara, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

III- intimar aos interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YLP/AAB